

PROTOCOLOS N.ºs. 8.609.863-6

8.427.084-9

PARECER N.º 271/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Sindicância do Centro de Educação Profissional Integrado,

do Município de Londrina.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3687/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha os protocolados supra, com incluso Relatório Final, que trata do processo de sindicância, instaurado em face do Centro de Educação Profissional Integrado, do município de Londrina.

Anexo ao presente processo vieram da Câmara de Planejamento deste Conselho, os seguintes processos de interesse da instituição:

- 438/05 protocolo n.º 8.438.596-4 pedido de renovação da autorização para funcionamento do curso de Técnico em Radiologia Médica e Diagnóstico por Imagem, município de Curitiba;
- 566/05 protocolo n.º 8.438.877-7 pedido de renovação da autorização para funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, município de Curitiba;
- 1059/05 protocolo n.º 8.652.432-5 pedido de autorização para funcionamento do curso de Especialização em Radioterapia, município de Curitiba;
- 1060/05 protocolo n.º 8.652.433-3 pedido de autorização para funcionamento do curso de Especialização em Tomografia, município de Curitiba;



- 1061/05 protocolo n.º 8.652.431-7 pedido de autorização para funcionamento do curso de Especialização em Mamografia, município de Curitiba;
- 1062/05 protocolo n.º 8.438.923-4 pedido de renovação da autorização para funcionamento do curso de Técnico em Química Industrial, município de Curitiba;
- 1063/05 protocolo n.º 8.426.549-8 pedido de renovação da autorização para funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, município de Londrina;
- 1064/05 protocolo n.º 8.426.455-5 pedido de renovação da autorização para funcionamento do curso de Técnico em Química Industrial, no município de Londrina;
- 743/05 protocolo n.º 8.426.454-7 pedido de renovação da autorização para funcionamento do curso de Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, no município de Londrina;
- 545/06 protocolo n.º 8.693.261-0 pedido de autorização de funcionamento do curso de Especialização em Nível Médio -Enfermagem do Trabalho, no município de Curitiba;

Esses processos tiveram sua tramitação suspensa e encaminhados a esta Câmara em razão da análise do Relatório de Sindicância ora feita.

Cumpre informar, também, que o Centro de Educação Profissional Integrado, do Município de Londrina, em 16/05/2003, encaminhou ao Juiz da I Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Curitiba Mandado de Segurança requerendo a suspensão das visitas da Comissão de Verificação referentes aos Processos sob n.º 1588/02, 1589/02, 1591/02 e 1592/02, que tramitaram no CEE/PR e que tiverem como objeto os Cursos Técnicos nas áreas de Moda, Segurança no Trabalho e Estética, na Cidade de Curitiba, e o de Técnico em Comunicações, na cidade de Londrina.

No entanto, este Mandado de Segurança foi indeferido em 21/05/2003.

2. No mérito

O procedimento de sindicância, ora em apreço, foi instaurado por determinação deste Conselho, conforme item "1.º" do Parecer n.º 50/04-CEE/PR, aprovado em 13/02/04, exarado no processo n.º 950/03, de interesse de duas alunas do Centro de Educação Profissional Integrado, de Londrina, as quais



solicitavam a convalidação de estudos, realizados no curso de 2.º grau supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, sem a conclusão do ensino de 1.º grau.

A determinação deste Conselho, no Parecer e processo acima mencionados, além de outras providências, foi a seguinte:

1.º à SEED assegurar a oferta do referido exame, sem acarretar ônus financeiro para a candidata e instaurar comissão de sindicância a fim de averiguar a documentação escolar dos alunos matriculados nos cursos oferecidos pela instituição, bem como a estrutura física, proposta pedagógica e demais exigências estabelecidas pelas Deliberações n.ºs. 4/99 e 2/00-CEE.

Pela Portaria n.º 706/05, de 03 de agosto de 2005 (fls. 04), o Secretário de Estado da Educação designou Comissão de Sindicância, visando o cumprimento do solicitado pelo Conselho, cuja instalação deu-se em 12/08/05, conforme Termo de fls. 05.

Às fls. 167 a 181, veio o Relatório Final, com o respectivo encaminhamento, cuja conclusão foi a seguinte:

VI - CONCLUSÃO

A Comissão de Sindicância após analisar e verificar se os atos escolares praticados pelos responsáveis pelo Centro de Educação Profissional Integrado estavam em desacordo com as normas vigentes, tal como solicitado pelo Parecer n.º 50/04-CEE, bem como analisar os fatos e documentos acolhidos nos Autos, confrontando-os com as exigências legais dispostas nas Deliberações n.º 04/99–CEE e n.º 02/00-CEE, quais sejam: averiguar a documentação dos alunos matriculados, estrutura física, proposta pedagógica e demais exigências legais, formou seu convencimento sobre os pontos descritos nas infrações, tendo concluído:

- a) as irregularidades apontadas ocorreram como descritas e caracterizam descumprimento da legislação vigente;
- b) as determinações legais, relativas ao caso, prevêem sua necessária correção e atualização.

De outra forma, porém, a Comissão após averiguar os itens determinados no Parecer n.º 50/04 – CEE, concluiu:

- a) as irregularidades ocorridas, descritas nos Autos, constituem casos pontuais e não caracterizam reincidência ou contumácia, uma vez que não foram verificados outros casos de irregularidades, referentes à documentação escolar, descumprimento da proposta pedagógica ou insuficiência da estrutura física;
- b) os casos registrados, em desacordo com a legislação, decorreram de má interpretação das normas vigentes;
- c) a irregularidade referente à certificação das alunas mencionadas foi objeto de correção e atualização, mediante providências efetivadas pelo Estabelecimento de Ensino e NRE de Londrina;
- d) a irregularidade referente à oferta do Curso Técnico em Auxiliar de Enfermagem, na forma "descentralizada", para a qual não há ato autorizatório, dependerá de pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, para



dirimir possível dúvida sobre a interpretação do Artigo 30 da Deliberação n.º 04/99-CEE bem como confirmar se a irregularidade ocorrida é passível de correção, o que implicará na necessária elaboração e encaminhamento do processo com solicitação de autorização de funcionamento a ser encaminhado à SEED e ao CEE.

Em face do exposto, a Comissão considera a necessidade da aplicação das sanções previstas na Deliberação n.º 04/99 – CEE e recomenda as providências necessárias para corrigir as distorções ocorridas:

Ao Estabelecimento de Ensino:

- a) proceder a revisão de toda a documentação escolar dos Cursos de Educação Profissional, com o objetivo de detectar possíveis erros, ou falta de documentos e de se prevenir os necessários processos de regularização de vida escolar;
- determinar que os alunos vinculados às turmas constantes da oferta não autorizada para os municípios de Rolândia, Assaí e Ibaiti passem a freqüentar as aulas na sede da Instituição em Londrina, conforme determinado na Resolução n.º 2629/01-SEED, até a época da conclusão do Curso. Com esse procedimento, objetiva-se salvaguardar os interesses dos alunos envolvidos a evitar o ônus referente aos necessários processos de regularização de estudos;
- c) encaminhar à SEED, em caráter de urgência, o necessário processo de solicitação ao CEE de autorização de funcionamento, com vigência retroativa ao início do ano letivo de 2004, na forma "descentralizada", para os Municípios de Rolândia, Assaí e Ibaiti, onde a instituição está ofertando o Curso Técnico em Auxiliar de Enfermagem sem a necessária autorização.

Recomendar as providências:

À SEED:

- a) publicar em Diário Oficial do Estado a invalidação do registro de diploma do Curso Técnico em Enfermagem, expedido em nome da aluna Luciana da Silva Melo, referente aos estudos do período de 16/04/03 a 30/04/03;
- b) proceder as retificações e substituições necessárias nos documentos escolares respectivos ao período em que ocorreu a irregularidade.

Ao NRE de Londrina:

- a) orientar e supervisionar o cumprimento, por parte do Estabelecimento, da determinação referente à frequência regular na sede da Instituição em Londrina:
- b) orientar e supervisionar a necessária elaboração de processos relacionados à solicitação de autorização de funcionamento, com vigência retroativa ao início do Curso Técnico em Auxiliar de Enfermagem, na forma "descentralizada" para os municípios onde o Centro de Educação Profissional Integrado não possui autorização para ofertá-lo."

A sindicância originou-se do cumprimento de solicitação do Conselho Estadual de Educação, de acordo com o item "1.º" do Parecer n.º 50/04-CEE/PR.



à SEED assegurar a oferta do referido exame, sem acarretar ônus financeiro para a candidata e instaurar comissão de sindicância a fim de averiguar a documentação escolar dos alunos matriculados nos cursos oferecidos pela instituição, bem como a estrutura física, proposta pedagógica e demais exigências estabelecidas pelas Deliberações n.ºs. 4/99 e 2/00-CEE.

O artigo 57 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR estabelece que:

Art.57 - Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE, o ato do Secretário de Estado da Educação referido no artigo anterior deverá ser precedido por Parecer do CEE.

Pelo que veio ao processo, bem como o que consta do Relatório da Comissão, o procedimento de sindicância transcorreu consoante o que estabelece a legislação vigente, cabendo análise das medidas já adotadas pela SEED/PR, bem como determinar outras necessárias ao encerramento do presente processo.

Na conclusão do Relatório, acima transcrito, observa-se que a verificação deu-se nos termos da solicitação do CEE/PR, tendo sido verificadas irregularidades documentais, com afronta às normas estaduais vigentes, entretanto com o entendimento de que tais distorções decorreram de má interpretação destas normas, observando-se a possibilidade de correção e atualização, o que veio sugerido no referido Relatório, inclusive com medidas já adotadas pela SEED/PR.

De acordo com o estabelecido no Parecer n.º 50/04-CEE/PR, a verificação dar-se-ia com relação à documentação dos alunos matriculados na instituição de ensino, com vistas a observar as irregularidades trazidas no processo n.º 950/03, que originou o referido Parecer.

A determinação deu-se em razão do pedido de convalidação de estudos no curso de Auxiliar de Enfermagem, função suplência profissionalizante, das alunas Sonia Regina de Lima e Rosangela Maria de Souza Caetano, sem a conclusão do ensino fundamental (1.º grau), ocasião em que também foi determinada a realização de Exame Especial, o que já foi feito e concluído, sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino e supervisão do Núcleo Regional de Educação de Londrina, conforme Atas e documentos de fls. 182 a 190.

Por ocasião do processo de sindicância também foi apresentada a situação de irregularidade da aluna Luciana da Silva Melo, em razão de haver sido apresentado junto ao COREN-PR dois certificados com datas de conclusão diferentes. Essa situação foi esclarecida pela instituição, conforme fls. 175 (Relatório de sindicância), cuja solução foi a anulação, pela SEED/PR, do certificado expedido e registrado de forma irregular, medida esta constante na Resolução n.º 2846/2005-SEED/PR, fls. 279.



Ainda por ocasião da verificação ficou evidenciado que a instituição de ensino encontrava-se ofertando o curso Técnico de Auxiliar de Enfermagem, na forma descentralizada em outros municípios, sem que tenha havido autorização ou mesmo pedido nesse sentido ao Sistema Estadual de Ensino.

Nesse caso, o Relatório da Comissão propõe o encaminhamento a este Conselho para pronunciamento, visando dirimir dúvidas quanto à interpretação do artigo 30 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, cuja afronta poderia estar causando irregularidade no funcionamento desse curso.

De fato, a oferta descentralizada de cursos técnicos deve ser autorizada pelo Sistema Estadual de Ensino, possuindo regras específicas, as quais se não observadas, acarretam irregularidade na oferta. Neste caso a irregularidade dá-se pela afronta aos dispositivos da Deliberação supracitada, incluindo a possibilidade do artigo 30 e seu parágrafo único que reza:

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Neste sentido, a SEED já antecipou a medida corretiva dessa irregularidade com a expedição da Resolução n.º 2824/2005 (fls. 277), determinando que os alunos que se encontravam freqüentando os cursos descentralizados para outros municípios passassem a freqüentar exclusivamente na sede, evitando futuros processos de regularização da situação dos alunos.

Mesma Resolução determinou ainda a publicação em DOE a anulação do registro de diploma da aluna Luciana da Silva Melo, do curso de Técnico em Auxiliar de Enfermagem, concluído em 30/04/03, cuja situação irregular foi também objeto da sindicância ora em análise.

Quanto ao pedido de autorização de funcionamento de cursos técnicos na forma descentralizada, caberá à instituição interessada fazer o pedido com base nas orientações e normas do Sistema Estadual de Ensino, não se vislumbrando, no caso dos cursos que tiveram o início de funcionamento em outros municípios, a necessidade desse pedido, já que a determinação da SEED/PR, segundo o que consta, está sendo cumprida e porque os cursos estão em andamento na sede, a quem cabe toda responsabilidade sobre a situação legal da instituição e da vida escolar dos alunos.



II - VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, esta Relatora é pelo conhecimento do presente processo, bem como do seu Relatório, encaminhando-os à SEED/PR, para que, através dos Núcleos Regionais de Educação competentes, façam o acompanhamento das atividades escolares, observando o atendimento das medidas determinadas no Relatório em análise;

Que os processos apensados ao presente, sejam encaminhados à Câmara de Planejamento para análise e encaminhamentos necessários, à luz das normas e procedimentos vigentes;

Em razão do histórico desta instituição, que desde o ano de 2003 tem apresentado situações de irregularidade e, também, pela irregularidade detectada ao iniciar turmas do curso de Técnico em Enfermagem na forma descentralizada para outros municípios sem a autorização prévia do Sistema Estadual de Ensino, aplique-se a pena de advertência à instituição de ensino nos termos da alínea "a", inciso I, do art. 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, descrita abaixo, cabendo ao Secretário de Estado da Educação o Ato competente.

"Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade; (...)"

Encaminhe-se o presente Parecer à SEED/PR para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 01 de agosto de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.